



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000294159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011068-42.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MAGALI MARTINS THEODORO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1011068-42.2022.8.26.0071

Apelante: Magali Martins Theodoro

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca de Origem: Bauru

Juiz da Vara de origem: André Luís Bicalho Buchignani

Voto nº 9.662

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de revisão de contrato de empréstimo pessoal não consignado, visando à declaração de ilegalidade dos juros remuneratórios estipulados nos onze contratos firmados com a ré, para que sejam limitados à taxa média de mercado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de limitar os juros remuneratórios estipulados no contrato às médias de mercado.

III. Razões de Decidir

3. Constatada a presença de abusividade na taxa de juros contratada em três dos onze ajustes analisados, por ultrapassarem significativamente a média de mercado para contratos de mesma natureza.

IV. Dispositivo

4. Recurso provido, em parte.

Trata-se de ação ajuizada por Magali Martins Theodoro em face do Banco Agibank S/A, com o intuito de ver declaradas ilegais os juros remuneratórios estabelecidos nos contratos de empréstimo pessoal não consignado celebrados com a instituição ré, para, ao cabo, serem limitados às taxas médias de mercado (fls. 1/21).

A r. sentença (fls. 382/385) julgou improcedentes os pedidos da autora, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MAGALI MARTINS THEODORO contra o BANCO AGIBANK S/A.

A parte vencida arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ressalvado de que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que a parte vencida não mais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a autora (fls. 388/417). Pleiteia a declaração de ilegalidade dos juros remuneratórios nos percentuais estipulados nos contratos, a serem fixados conforme a taxa média de mercado. Isso porque, segundo afirma, os juros estipulados excedem em duas e até três vezes a média de mercado de contratos de mesma operação. Ainda, pugna pela inversão do ônus de sucumbência, a serem majorados e fixados por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Requer, ao final, a reforma integral da r. sentença.

Recurso tempestivo, dispensada do preparo por ser beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 42).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 425/434). Preliminarmente, alega violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, requer a manutenção da r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anota-se que a relação travada pelas partes deve ser analisada sob a ótica das normas consumeristas por força da Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: *o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às instituições financeiras.*

Trata-se de ação de revisão de contratos de empréstimo pessoal não consignado ajuizada por Magali Martins Theodoro, por meio da qual pretende a limitação dos juros remuneratórios estabelecidos no ajuste, para que sejam aplicadas as taxas médias do mercado, bem como a inversão do ônus de sucumbência e a sua majoração, na forma do art. 85, § 8º, do CPC (fls. 388/417).

Preliminarmente, não merece acolhida a alegação do réu de violação ao princípio da dialeticidade. Previsto no art. 514, inciso II, do CPC, tal princípio determina a necessidade de a parte impugnar expressamente as razões de decidir expostas na decisão contra a qual se insurge.

Nesse passo, tendo em vista que a recorrente rebate especificamente, em suas razões recursais, quais fundamentos da r. sentença julga necessárias de modificação, afasta-se a preliminar aventada.

No mérito, com relação à **suposta abusividade dos juros remuneratórios**, conforme pacificado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 27, o controle judicial dos citados juros é admitido em *situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

Em outra oportunidade, a Segunda Seção do c. STJ estabeleceu a taxa média do mercado como um dos parâmetros que podem ser utilizados para aferir a abusividade da cláusula contratual (REsp n. 1.061.530/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. em 22/10/2008).

Assim, conforme a tese firmada no citado julgamento repetitivo (Tema Repetitivo nº 27), cabe analisar se, diante das peculiaridades do caso concreto, há abusividade nos juros remuneratórios pactuados, bem como se é possível limitá-los às taxas médias de mercado.

Quanto ao primeiro aspecto, a jurisprudência do STJ consolidou entendimento a respeito da não sujeição das instituições financeiras ao teto delimitado na Lei de Usura, nos termos do Tema Repetitivo nº 24 do STJ e da Súmula 596/STF. Ainda, de acordo com o Tema Repetitivo nº 25 do STJ, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade.

A respeito da taxa média de mercado, como a própria expressão sugere, é aferida após análise da mediana extraída do conjunto de taxas praticadas pelas instituições financeiras à época da contratação para aquela operação financeira, sendo utilizada como parâmetro para fins de aferição de eventual abusividade em cláusulas contratuais. Não deve, portanto, ser interpretada como um valor fixo ou imutável.

O Banco Central tem disponibilizado as taxas médias de juros praticadas pelo mercado junto ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais mediante acesso ao tema “Estatísticas de Crédito”, subitem “Taxas de Juros – com recursos livres” (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A fim de aferir eventual abusividade nos 11 (onze) ajustes celebrados entre as partes, realiza-se, na tabela abaixo, uma comparação entre os juros fixados nos ajustes e a média de mercado para contratos de mesma natureza (25464 - *Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado*):

Contrato	Data da Contratação	Taxa de juros mensal	Taxa mensal média do mercado
1223965123 (fl. 361)	09/12/2021	6,44% (seis inteiros e quarenta e quatro centésimas por cento)	5,27% (cinco inteiros e vinte e sete centésimas por cento)
1223514134 (fl. 362)	29/11/2021	7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimas por cento)	5,23% (cinco inteiros e vinte e três centésimas por cento)
1220087543 (fl. 363)	11/08/2021	9,49% (nove inteiros e quarenta e nove centésimas por cento)	5,01% (cinco inteiros e uma centésima por cento).
1219391567 (fl. 364)	20/07/2021	9,49% (nove inteiros e quarenta e nove centésimas por cento)	4,87% (quatro inteiros e oitenta e sete centésimas por cento)
1217883789 (fl. 365)	26/05/2021	7,03% (sete inteiros e três centésimas por cento)	5,05% (cinco inteiros e cinco centésimas por cento)
1216796271 (fl. 366)	23/04/2021	8,29% (oito inteiros e vinte e nove centésimas por cento)	5,32% (cinco inteiros e trinta e dois centésimas por cento)
1215510016 (fl. 367)	15/03/2021	9,99% (nove inteiros e noventa e nove centésimas por cento)	5,27% (cinco inteiros e vinte e sete centésimas por cento)
1215066359 (fl. 368)	19/02/2021	10,05% (dez inteiros e cinco centésimas por cento)	5,23% (cinco inteiros e vinte e três centésimas por cento)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1214647901 (fl. 369)	26/11/2020	10,99% (dez inteiros e noventa e nove centésimas por cento)	5,03% (cinco inteiros e três centésimas por cento)
1214296595 (fl. 370)	11/09/2020	10,99% (dez inteiros e noventa e nove centésimas por cento)	4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimas por cento)
1221003175 (fl. 371)	13/09/2021	6,73% (seis inteiros e setenta e três centésimas por cento)	4,89% (quatro inteiros e oitenta e nove centésimas por cento)

No caso, verifica-se que os juros estipulados nos contratos nº 1219391567 (fl. 364), 1214647901 (fl. 369) e 1214296595 (fl. 370) excedem significativamente as taxas médias do mercado à época da contratação, indicando abusividade na sua estipulação. Ainda, destaca-se que os valores descontados na conta corrente da parte afetam o seu sustento, se considerados os módicos rendimentos de aposentadoria percebidos por ela (fls. 27/36).

Os juros remuneratórios previstos nos contratos nº 1219391567, 1214647901 e 1214296595, portanto, devem ser limitados às taxas médias acima elencadas, na forma do Tema Repetitivo nº 234 do STJ, *in verbis*:

Tema Repetitivo 234 do STJ: Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

Nessa linha, veja-se os precedentes desta C. 16ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. Sentença de parcial procedência, com declaração de abusividade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da taxa de juros e readequação correspondente à taxa média do mercado – APELO DE AMBAS AS PARTES - Revisão contratual. Possibilidade. Artigo 51, § 1º, do CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS MENSAIS estipulados em percentual muito superior à taxa média de mercado, conforme tabela informativa do Banco Central - Abusividade configurada - Revisão pertinente como estabelecido na sentença – Falta de interesse recursal da autora neste ponto, eis que a redução taxa de juros já foi objeto de procedência da sentença, conforme pedido inicial – DANOS MORAIS. Indenização indevida. A revisão pautada em dúvida razoável na interpretação do contrato não tem o condão de gerar dano moral indenizável, observando que o réu agiu amparado pelo ajuste firmado entre as partes, bem como inexistiu circunstância excepcional que colocasse a autora em situação de extraordinária angústia ou humilhação – SENTENÇA MANTIDA, majorada a verba honorária imposta exclusivamente em desfavor da autora, nos termos do §11, art. 85, do CPC, observada o benefício da assistência judiciária concedido (Tema 1059/STJ) – RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E RECURSO DA AUTORA CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1030691-42.2021.8.26.0196; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

AÇÃO REVISIONAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – Empréstimo pessoal não consignado – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Revisão contratual – Possibilidade – Artigo 51, § 1º, do CDC – Juros remuneratórios mensais estipulados em percentual muito superior à taxa média de mercado, conforme tabela informativa do Banco Central – Abusividade configurada – Revisão pertinente – Compensação/devolução do quanto pago a maior pela autora, na forma simples, permitida a compensação de valores – DANOS MORAIS – Indenização indevida – A revisão pautada em dúvida razoável na interpretação do contrato não tem o condão de gerar dano moral indenizável, observando que o Banco réu agiu amparado pelo ajuste firmado entre as partes, bem como inexistiu circunstância excepcional que colocasse a autora em situação de extraordinária angústia ou humilhação – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, com readequação dos encargos sucumbenciais – Aplicação do art. 86, caput, do CPC – HONORÁRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ADVOCATÍCIOS – Fixação por equidade, em R\$ 1.200,00, não se descurando a baixa complexidade da causa – Aplicação do art. 85, § 8º, do CPC – Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil que não vincula o Juiz – HONORÁRIA RECURSAL – Não incidência do art. 85, § 11, do CPC, no caso sub judice (Tema 1059 do STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019812-92.2024.8.26.0576; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Ante o exposto, a r. sentença comporta reforma em parte, a fim de que os juros remuneratórios previstos nos contratos nº 1219391567, 1214647901 e 1214296595 sejam limitados às médias de mercado relativas a contratos de mesma operação, consoante elencados na tabela constante deste voto.

Considerando o provimento em parte do recurso interposto pela apelante, a sucumbência passa a ser recíproca e as partes devem ratear igualmente as custas e despesas processuais, bem como pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa.

Os honorários devidos pelo réu devem ter como base de cálculo o valor da condenação e os honorários devidos pela autora, a diferença entre a quantia pleiteada na inicial e a condenação, observada a justiça gratuita concedida à requerente (fl. 42). Na hipótese de o valor da condenação a ser futuramente apurado resultar em honorários irrisórios, fica autorizado o arbitramento equitativo, na forma do art. 85, §§8º e 8º-A, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, **dá-se provimento em parte** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator